



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 28.924, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, a fim de incorporar as disposições do Convênio ICMS 62, de 28 de abril de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 375-B da Seção VII-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 375-B. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - deve ser apropriado e utilizado na forma e condições estabelecidas no Anexo VI do RICMS/RO.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 375-E e 375-F à Seção VII-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 375-E. Os dispositivos desta Seção terão aplicabilidade para as operações realizadas somente até 30 de abril de 2023. (Convênio ICMS 62/23)

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novos termos de acordo previstos nesta Seção VII-A a contar de 1º de maio de 2023.

Art. 375-F. O crédito extra-apuração de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 375-B, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023, poderá ser até 31 de dezembro de 2023, deduzido do valor a ser recolhido por refinaria ou sua base indicada no Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual a que se refere o art. 375-D, conforme cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199/22.

§ 1º Para efeito da dedução a que se refere o **caput**, o produtor de B100 emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - para este fim, até o montante do imposto retido em favor de Rondônia, relativo a

operações com o referido produto destinadas a essa mesma unidade federada, observada a sistemática de ressarcimento prevista na Seção VI do Capítulo II da Parte I do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

§ 2º A NF-e de que trata o § 1º do **caput** deve ser emitida até 30 de novembro de 2023.

§ 3º Na hipótese prevista no **caput**, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, fica autorizado, até 30 de novembro de 2023, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do ICMS devido por:

I - outro estabelecimento, ainda que localizado em outra unidade federada, da refinaria ou sua base a que se refere o **caput**, responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100 destinadas a Rondônia; e

II - estabelecimento da refinaria ou sua base responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com óleo diesel A destinadas a Rondônia, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - o parágrafo único do art. 375-A;

II - os incisos I e II do **caput**, o § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º, todos do art. 375-B; e

III - os arts. 375-C e 375-D.

Art. 4º Fica revogada a Seção VII-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 31 de dezembro de 2023, em relação ao artigo 4º; e

II - a contar de 1º de maio de 2023, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de fevereiro de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 20/02/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/02/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040196087** e o código CRC **C0F75BC2**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.016839/2022-26

SEI nº 0040196087